



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.799 - SP
(2013/0332094-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NAIR JOSE CHEMIT ARANTES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00082227820134030000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - Na hipótese dos autos, pode causar grave lesão à segurança pública - com risco à integridade física dos envolvidos na operação - a decisão que determina a retirada de 60 (sessenta) famílias acampadas no imóvel objeto da desapropriação.

III - Ademais, no que concerne ao **pedido de limitação temporal dos efeitos da decisão recorrida**, as razões apresentadas pela recorrente não se revelam aptas a justificar o afastamento da regra contida no § 9º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/92, segundo o qual *"a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal"*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.799 - SP
(2013/0332094-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES, contra decisão proferida por esta Presidência, às fls. 148-152, que deferiu a pretensão suspensiva requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por entender que a retirada de 60 (sessenta) famílias acampadas no imóvel rural em questão representaria um evidente risco à segurança das pessoas envolvidas na operação de remoção.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, que "o INCRA omitiu-se em seu '*pedido de suspensão de liminar*' sobre uma das principais matérias alegadas pela expropriada Nair, ora Agravante [...], qual seja, a violação ao artigo 2º, § 4º da Lei n. 8.629/93 [...]" (fl. 177, e-STJ).

Argumenta, ainda, **que** "*não há que se falar no manifesto interesse público na desapropriação do imóvel dos expropriados. Isso porque, há interesse público na desapropriação de imóveis rurais improdutivos e o imóvel da Agravante é totalmente produtivo*". Acrescenta que o "*procedimento administrativo que deu origem à presente ação de desapropriação está 'recheado' de vícios e ilegalidades*" (fls. 182-183, e-STJ).

Sustenta, de outro lado, que a "*existência de 60 famílias acampadas no imóvel rural de propriedade da expropriada, serve apenas para demonstrar a imprudência do Agravado. Isso porque, o mesmo sabia que tratava-se de uma medida liminar que a qualquer momento poderia ser modificada e, que trata-se de uma posse provisória. Sendo assim, a fim de evitarem-se maiores problemas, o INCRA que detinha a posse provisória do imóvel, deveria proibir a entrada dessas famílias e não permitir que ali acampassem*" (fl. 184, e-STJ).

Ao final, requer a reforma do ato decisório atacado ou, ao menos, a limitação de seus efeitos para que se suspenda a liminar proferida no Agravo de Instrumento, "*até o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de mérito do mesmo. Julgamento este que será realizado no dia 22.10.2013"
(fl. 186, e-STJ).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.799 - SP
(2013/0332094-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - Na hipótese dos autos, pode causar grave lesão à segurança pública - com risco à integridade física dos envolvidos na operação - a decisão que determina a retirada de 60 (sessenta) famílias acampadas no imóvel objeto da desapropriação.

III - Ademais, no que concerne ao **pedido de limitação temporal dos efeitos da decisão recorrida**, as razões apresentadas pela recorrente não se revelam aptas a justificar o afastamento da regra contida no § 9º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/92, segundo o qual *"a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar as premissas que balizaram a decisão ora recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis, no ponto, a fundamentação do ato decisório:

A **questão tratada no processo principal** revela-se demasiadamente sensível, notadamente por colocar em lados opostos a tutela do **direito de propriedade**, de um lado, e a **realização de reforma agrária**, de outro.

Além disso, exsurge do exame dos autos que há **questões** tratadas que demandam, para adequada solução, **complexa dilação probatória**, procedimento que, a toda evidência, não se coaduna com os estreitos limites da **via eleita** (v.g.: AgRg na SLS 1.566/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**). É o caso, por exemplo, da alegada decadência do prazo bienal para a propositura da ação expropriatória, bem como da nulidade do processo administrativo realizado.

Desse modo, e em decorrência da própria **natureza do presente incidente**, tais questões **não comportam debate** e resolução neste feito. Portanto, a análise das razões veiculadas pelo requerente ficará adstrita, como não poderia deixar de ser, à **averiguação da ocorrência**, ou não, de **grave lesão** aos bens tutelados pela legislação (art. 4º da Lei nº 8.437/92).

A propósito, consoante dispõe o sistema integrado de contracautela, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (Artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei nº 8.437/1992).

Tenho para mim, **notadamente se considerados os valores constitucionais em disputa** - neles inseridos os bens protegidos por meio desta medida -, que **o grave dano está evidenciado**, reclamando, por conseguinte, o **deferimento do pedido**.

É que se considerada a **pendência de solução** da questão referente à ação de desapropriação e que a decisão proferida, e que se busca suspender, foi tomada em sede de **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, portanto, em **juízo de cognição não exauriente**, a ordem e a segurança pública foram comprometidas em razão da alteração que acarretará a eficácia da decisão no **status quo**.

Com efeito, **a retirada das famílias** que lá se encontram **pode efetivamente comprometer a integridade dos referidos bens** (ordem e segurança públicas). Tal medida, para ser executada, necessita de forte aparato policial e mobilização de diversos órgãos, circunstâncias que evidenciam o risco em sua implementação. Revela-se, dessarte, necessário evitar esse cenário, preservando-se a situação atual, ou seja, a manutenção das famílias no local em que se encontram.

Isso porque, a remoção das famílias por determinação do próprio Poder Público pode gerar mais do que o simples descrédito com a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal, que, anteriormente, havia determinado que eles lá fossem alojados. Não se pode ignorar o risco de revolta dos envolvidos e os desdobramentos que podem advir, eis que inexoravelmente previsíveis, conforme rotineiramente divulgam os meios de comunicação.

*Ademais, frustra-se a implementação de uma importante e significativa política pública em detrimento de uma possibilidade de que tenha havido mácula no procedimento administrativo que deu origem ao decreto expropriatório. Nessa ponderação deve ter **primazia a manutenção da situação atual**, assegurando-se às famílias já assentadas que continuem a ocupar a terra em referência. Até porque, a solução eventual e futura em perdas e danos não pode ser descartada, quando a preservação do interesse público se afigura latente.*

*Revela-se, dessa forma, mais adequado que se **aguarde o desfecho da ação de desapropriação**, sem que seja necessária a remoção das pessoas que lá se encontram. Em suma, o **risco à ordem e à segurança públicas** determina a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.*

Ante o exposto, defiro o pedido.

Nesse sentido, conforme destaquei no ato decisório questionado, entendo que a determinação de retirada das famílias que ocupam a propriedade rural objeto da ação principal carrega em si potencial efeito lesivo à segurança pública.

De outro lado, as alegações concernentes ao vício no procedimento expropriatório, à alegada produtividade do imóvel, à violação ao art. 2º, § 4º da Lei 8.629/93, e à ausência de participação da recorrente no processo administrativo que resultou no decreto expropriatório revestem-se, em verdade, **de caráter eminentemente jurídico**.

O presente instrumento judicial, como se sabe, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a **uníssona** jurisprudência desta Corte, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

– As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS n. 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010).

A jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal** também está sedimentada no mesmo caminho (v.g. STA n. 152 AgR/PE, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 11/4/2008 e SS n. 4394 AgR/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min **Cezar Peluso**, DJe de 13/10/2011).

Finalmente, e no que concerne ao pedido de limitação temporal dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito do agravo de instrumento pelo e. **TRF da 3ª Região**, previsto para ocorrer em 22/10/2013, **não vislumbro razões suficientes aptas a amparar o pedido**, uma vez que a eventual determinação de desocupação do imóvel ainda traria em si potencial risco de dano à segurança das pessoas que estão acampadas na terra e também aos envolvidos na operação de retirada dos colonos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0332094-1

AgRg na
SLS 1.799 / SP

Números Origem: 00082227820134030000 201303000082227 82227820134030000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00082227820134030000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIAO
INTERES. : NAIR JOSE CHEMIT ARANTES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIR JOSE CHEMIT ARANTES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00082227820134030000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.